

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.678, DE 2012

Acrescenta o inciso III e IV ao art. 122, e o inciso § 4º ao art. 123 do Capítulo XI, Do Registro de Veículos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta incisos III e IV ao art. 122, bem como § 4º ao art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

No art. 122, que dispõe sobre a expedição do Certificado de Registro do Veículo e os documentos exigidos do proprietário do veículo para esse fim, o inciso III proposto determina a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH no caso do proprietário do veículo ser habilitado. O inciso IV proposto, por sua vez, determina a apresentação da CNH do condutor principal do veículo quando o seu proprietário não for habilitado.

No art. 123, que estabelece critérios para a expedição obrigatória de novo Certificado de Registro de Veículos, o § 4º proposto determina que, no caso de transferência de propriedade, o proprietário habilitado deverá apresentar a sua CNH e, se não for habilitado, deverá apresentar a CNH do condutor principal do veículo.

O autor do projeto justifica a sua iniciativa pela necessidade de se criar meios para punir infratores não identificados que dirigem veículos de propriedade de cidadãos não habilitados para dirigir. Sem a identificação do infrator, a punição pela infração cometida não terá os efeitos devidos, porque não poderá ser aplicada ao proprietário do veículo por ele não ser habilitado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor do projeto, para equacionar a forma de autuação dos infratores não identificados que dirigem veículos de propriedade de cidadãos sem a habilitação para dirigir, temos a observar o seguinte.

O principal condutor de um veículo cujo dono não é habilitado poderia perfeitamente ser substituído algum tempo depois por outro condutor, como seria o caso que envolvesse motoristas profissionais contratados pelo proprietário. No momento do registro do veículo, o condutor principal poderia ser um motorista que, digamos, dois meses depois já não exercesse mais essa função com o mesmo patrão, e que até não fosse o infrator que se pretende punir. Dessa forma, a medida que está sendo proposta não funciona. Além disso, o registro do veículo só se faz uma vez para cada proprietário, e a rotatividade do condutor principal desse veículo poderia se dar com certa frequência. Assim, não seria possível vincular o registro a cada novo condutor principal que o veículo viesse a ter.

O mecanismo que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabeleceu e que evita que as multas deixem de ser pagas é o Certificado de Licenciamento Anual. O art. 130 do Código estabelece que *“Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo”*.

No art. 131, § 2º, do CTB está disposto que “O veículo somente será considerado licenciado estando quitados todos os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas”.

Dessa forma, se o proprietário tiver a intenção de continuar circulando com o seu veículo terá de pagar todas as multas existentes.

Quanto à identificação do infrator, o CTB, estabelece:

“Art.257.....
.....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.”

Em nosso entender, o que se poderia propor para resolver o problema da falta de identificação do infrator pelo proprietário do veículo, seria inserir no § 8º supra reproduzido a expressão “sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica ou pessoa física que não possua Carteira Nacional de Habilitação”. Ocorre que essa proposta já foi aprovada nesta Comissão, na forma apresentada pelo PL nº 2.872, de 2008, o qual, atualmente, aguarda parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

Assim, em face de todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 4.678, de 2012.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator